

LEI Nº 1.156, DE 18 DE JULHO DE 1996
DODF DE 25.07.1996

Cria o Núcleo Rural Sítios Agrovale e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º, DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art 1º Fica criado o Núcleo Rural Sítios Agrovale.

Parágrafo Único - O núcleo rural a que se refere este artigo situa-se na antiga fazenda Quatis e Sálvia, cuja área que passa da jurisdição da Região Administrativa de Planaltina, limita-se:

- I - ao norte, com o córrego Quatis e o rio São Bartolomeu;
- II - ao sul, com a Tradeinvest Sec. Com. Emp. Part. Ltdª;
- III - a leste, com a Tradeinvest Sec. Com. Emp. Part. Ltdª;
- IV - a oeste, com o rio São Bartolomeu.

Art 2º A criação do Núcleo Rural Sítios Agrovale tem por objetivos:

- I - promover a produção agropecuária e incentivar a produtividade;
- II - desenvolver laços de cooperativismo e associacionismo;
- III - impedir o aproveitamento das áreas rurais para fins urbanos ou de especulação imobiliária;
- IV - facilitar a obtenção de crédito rural e a aquisição de equipamentos agrícolas;
- V - impedir a degradação do ambiente e promover o reflorestamento de áreas não agricultáveis ou de preservação ambiental;
- VI - promover o uso adequado do solo, com o emprego de técnicas de recuperação e de preservação;
- VII - adaptar o homem ao meio ambiente;
- VIII - colaborar na implantação de projeto local de ensino e pesquisa;
- IX - buscar a regularização fundiária, quando for o caso.

Art. 3º Nenhuma propriedade pode ter área inferior à do módulo rural.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua competência para atingir os objetivos previstos no art. 2º desta Lei, incluída a celebração de acordos ou convênios com órgãos da União, na forma dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º As disposições desta Lei não isentam o proprietário, o posseiro, o concessionário ou o promitente comprador do cumprimento da legislação agrária ou ambiental e das normas existentes no Distrito Federal sobre parcelamentos de propriedades agrícolas.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1996

108º da República e 37º de Brasília

MANOEL DE ANDRADE